
LUCIANO BENÍTEZ VS. REPÚBLICA DE VARANÁ

MEMORIAL DOS REPRESENTANTES DAS VÍTIMAS

ÍNDICE

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	4
I. LIVROS E ARTIGOS JURÍDICOS	4
II. CASOS LEGAIS	4
2.1 Corte IDH	4
2.1.1 Casos	4
2.1.2 Opiniões Consultivas	6
2.2 CIDH	7
2.2.1 Informes e Relatórios	7
2.3 TJUE	7
III. OUTROS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS	7
3.1 ONU	7
3.2 Outros	8
ABREVIATURAS	9
1. DECLARAÇÃO DOS FATOS	10
1.1. Panorama da República de Varaná	10
1.2. O Caso de Luciano Benítez	11
1.3. Procedimento perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos	14
2. ANÁLISE LEGAL	15
2.1. Da admissibilidade	15
2.2. Da análise do Mérito	17
2.2.1. Da violação ao artigo 5 (direito à integridade pessoal) com relação às	18
contidas nos artigos 1.1 e 2 da CADH	17

2.2.2. Da violação ao artigo 14 (direito de retificação ou resposta) e 13.2 com relação às obrigações contidas nos artigos 1.1 e 2 da CADH	20
2.2.3. Da violação ao artigo 11 (proteção da honra e dignidade) em relação aos artigos 1.1 e 2 da CADH	24
2.2.4. Da violação aos artigos 15 (direito de reunião), 16 (liberdade de associação), 22 (direito de circulação e residência) e 23 (direitos políticos) com relação às obrigações contidas nos artigos 1.1 e 2 da CADH	25
2.2.5 Da violação ao artigo 13 (liberdade de pensamento e de expressão) com relação às obrigações contidas nos artigos 1.1 e 2 da CADH	29
2.2.6 Da violação ao artigo 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) com relação às obrigações contidas nos artigos 1.1 e 2 da CADH	33
3. PETITÓRIO	40

1. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

I. LIVROS E ARTIGOS JURÍDICOS

STEINER, Chistian; URIBE, Patricia (coord.). *Convención Americana sobre Derechos Humanos – Comentada*. 2. ed. Konrad-Adenauer-Stiftung e. V., 2019, págs.746,468,691.....26, 27 e 35

VON BOGDANDY, Armin, and others (eds), *The Impact of the Inter-American Human Rights System: Transformations on the Ground* (New York, 2024; online edn, Oxford Academic, 22 Feb.2024).Pages.502&503.....32,33

II. CASOS LEGAIS

II.1 Corte IDH

II.1.1 Casos

Corte IDH. *Caso familia Barrios vs. Venezuela*. FRC. 2011,§52.....17

Corte IDH. *Caso Castañeda Gutman Vs. México*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de agosto de 2008, §153.....20

Corte IDH. *Caso Baldeón García vs. Perú.*, nota 2 supra. 2006, § 174; *Caso Acevedo Jaramillo e outros vs. Perú.*, nota 93 supra.2006, §294; e *Caso López Álvarez vs. Honduras*, nota 72 supra. 2006, §179.....21

Corte IDH. *Caso Moya Chacón y otro Vs. Costa Rica*. EPFRC. 2022. §62.....22

Corte IDH. *Caso Velásquez Rodriguez vs. Honduras*, Sentença de 29 de julho de 1988 §167....22

Corte IDH. *Caso Velásquez Rodriguez vs. Honduras*, Sentença de 29 de julho de 1988. §167.....23

Corte IDH. *Caso Comunidad Campesina de Santa Bárbara vs. Perú*. EPFRC. 2015. §200.....24

Caso Tristán Donoso vs. Panamá. EPFRC. 2009, §55.....24

Caso Escher y otros vs. Brasil. EPFRC. 2009, §114-115.....24

Corte IDH. *Cruz Sánchez y otros vs. Perú*. EPFRC. 2015. §53.....25

Corte IDH. <i>Caso Tavares Pereira e outros vs. Brasil</i> . EPFRC. 2023, §169.....	26
Corte IDH. <i>Caso Baena Ricardo y otros vs. Panamá</i> . FRC. 2001, §144.....	26
Corte IDH. <i>Caso Escher e outros Vs. Brasil</i> . 2009. §§169 e 170; <i>Caso Cantoral Huamaní e García Santa Cruz Vs. Peru</i> . 2007. §144.....	26
Corte IDH. <i>Caso Chitay Nech y otros vs. Guatemala</i> . EPFRC. 2010, §13.....	27
Corte IDH. <i>Caso Membros de la Corporación Colectivo de Abogados “José Alvear Restrepo” vs. Colombia</i> . 2023. p. 130-131.....	28
Corte IDH. <i>Caso Mujeres Víctimas de Tortura Sexual en Atenco Vs. México</i> . EPFRC. 2018. §172.....	28
Corte IDH. <i>Caso Ivcher Bronstein vs. Perú</i> . FRC. 2001 § 154,162,163.....	31
Corte IDH. <i>Caso Vélez Restrepo y Familiares vs. Colombia</i> , EPFRC. 2012 §209.....	31
Corte IDH. <i>Caso Viteri Ungaretti y otros vs. Ecuador</i> . EPFRC. 2023 §96.....	33
Corte IDH. <i>Caso del Tribunal Constitucional vs. Perú</i> . FRC. 2001, §69. Corte IDH. <i>Caso Maldonado Ordóñez vs. Guatemala</i> . EPFRC. 2016, §71.....	34
Corte IDH. <i>Caso Bulacio vs. Argentina</i> . FRC. 2003, § 114. Corte IDH. <i>Caso Palamara Iribarne vs. Chile</i> . FRC. 2005, §188.....	34
Corte IDH. <i>Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras</i> . EP. 1987, §91. Corte IDH. <i>Caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Ecuador</i> . FR. 2012, §§ 261 - 263. Corte IDH. <i>Caso Pueblos Kaliña y Lokono vs. Surinam</i> . FRC. 2015, §238.....	34
Corte IDH. <i>Caso Defensor de Derechos Humanos e outros vs. Guatemala</i> . EPMRC. 2014., §129.....	34
Corte IDH. <i>Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras</i> . F. 1988, §§ 166 y 176. Corte IDH. <i>Caso Tenorio Roca y otros vs. Perú</i> . EPFRC. 2016, §167.....	35
Corte IDH. <i>Caso Huilca Tecse vs. Perú</i> . FRC. 2005, § 106. Corte IDH. <i>Caso Radilla Pacheco vs. México</i> . EPFRC. 2009, §178.....	35
Corte IDH. <i>Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile</i> . EPFRC. 2006, §§124-125.....	35
Corte IDH. <i>Caso Barreto Leiva vs. Venezuela</i> . FRC. 2009, §119.....	38

Corte IDH. Caso <i>Herrera Ulloa vs. Costa Rica</i> . EPFRC. 2004, §171. Corte IDH. Caso <i>Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolivia</i> . FRC. 2010, §. 177. Corte IDH. Caso <i>López Lone y otros vs. Honduras</i> . EPFRC. 2015, § 233.....	38
Corte IDH. Caso <i>Herrera Ulloa vs. Costa Rica</i> . EPFRC. 2004, § 171. Corte IDH. Caso <i>Atala Riffo y niñas vs. Chile</i> . FRC. 2012, § 189 y 234.....	39
Corte IDH. Caso <i>Herrera Ulloa vs. Costa Rica</i> . EPFRC. 2004, § 171. Corte IDH. Caso <i>Duque vs. Colombia</i> . EPFRC. 2016, §§162-23.....	39
Corte IDH. Caso de los “Niños de la Calle” (<i>Villagrán Morales y otros</i>) vs. <i>Guatemala</i> . F. 1999, párr. 237. Corte IDH. Caso <i>Maldonado Ordóñez vs. Guatemala</i> . EPFRC. 2016, §110.....	39
Corte IDH. Caso <i>Tibi vs. Ecuador</i> . EPFRC. 2004, §131. Corte IDH. Caso <i>Castañeda Gutman vs. México</i> . EPFRC. 2008, §78 y 106.....	39
Corte IDH. Caso <i>Barbani Duarte y otros vs. Uruguay</i> . FRC. 2011, §122. Corte IDH. Caso <i>Duque vs. Colombia</i> . EPFRC. 2016, §155.....	40
Corte IDH. Caso <i>Poblete Vilches y otros Vs. Chile</i> . FRC. 2018. §161.....	18
Corte IDH. Caso <i>Castillo González y otros Vs. Venezuela</i> . F. 2012. §124.....	18

II.1.2 Opiniões Consultivas

Corte IDH. Opinião Consultiva OC-7/86. <i>Opinião consultiva sobre a exigibilidade do direito de retificação ou resposta solicitada pela Costa Rica</i> .1986. §§29-30-33.....	20 e 21
Corte IDH. Opinião Consultiva OC-10/89. <i>Interpretação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem no marco do artigo 64 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos</i> . 1989, §43.....	21
Corte IDH. Opinión Consultiva OC-5/85, op. cit., §70.....	30
Corte IDH. Opinión Consultiva OC-5/85, op. cit., §30.....	30
Corte IDH. Opinión Consultiva OC-9/87. <i>Garantías judiciales en estados de emergencia</i> . 1987, §27.....	34
Corte IDH. Opinião Consultiva OC-7/86. <i>Opinião consultiva sobre a exigibilidade do direito de retificação ou resposta solicitada pela Costa Rica</i> . 1986, §§29-30.....	20
Corte IDH. Opinião Consultiva OC-7/86. <i>Opinião consultiva sobre a exigibilidade do direito de retificação ou resposta solicitada pela Costa Rica</i> . 1986, Opinião separada do juiz Rodolfo Piza Escaldante, §§34-36.....	21

Corte IDH. Opinião Consultiva OC-7/86. Opinião consultiva sobre a exigibilidade do direito de retificação ou resposta solicitada pela Costa Rica. 1986, §33.....	21
Corte IDH. Opinião Consultiva OC-10/89. 1989, §43.....	25
Corte IDH. Opinión Consultiva OC-5/85 op. cit., §117.....	32
Corte IDH. Opinión Consultiva OC-5/85. Opinión consultiva sobre la colegiación obligatoria de periodista solicitado por el gobierno de Costa Rica. 1985, §74.....	36
Corte IDH. Opinión Consultiva OC-5/85. Opinión consultiva sobre la colegiación obligatoria de periodista solicitado por el gobierno de Costa Rica. 1985, §§71-75	

II.2 CIDH

II.2.1 Informes e Relatórios

Estandáres internacionais de libertad de expresión: Guía básica para operadores de justicia en América Latina. 2017.....	30
CIDH. Informe sobre la Situación de las Defensoras y Defensores de los Derechos Humanos en las Américas, 7 de marzo de 2006, OEA/Ser.L/V/II.124, Doc. 5 rev.1, 7 de marzo 2006, §60 Consejo DHONU. Resolución A/HRC/25/L.20, op.cit.....	26

II.3 TJUE

Tribunal de Justiça da União Europeia. Digital Rights Ireland v. Minister for Communications, Marine and Natural Resources e outros. 2014.....	30
--	----

III. OUTROS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS

III.1 ONU

Cf. ONU, Comitê de Direitos Humanos. Observação Geral Nº 37: <i>relativa ao direito de reunião pacífica (artigo 21)</i> , CCPR/C/GC/37. 2020, §33.....	25
Cf. ONU, Comitê de Direitos Humanos. Observação Geral Nº 37: <i>relativa ao direito de reunião pacífica</i> (artigo 21), CCPR/C/GC/37. 2020, §22.....	26
<i>Informe del Relator especial sobre la promoción y protección del derecho a la libertad de opinión y expresión</i> , Frank La Rue, A/HRC/20/17.....	30

Comité DHONU. Observación General n.º 27. *La libertad de circulación (artículo 12)*, 67º periodo de sesiones, U.N. Doc. HRI/GEN/1/Rev.7 at 202, 2 de noviembre de 1999.....25

III.2 Outros

Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.....11,14,15,16,17,20,21,22,23,24,25,26,27,29,30,31,32,33,34,35,39,40 e 41

Convenção Interamericana sobre os Direitos Humanos dos Idosos.....18,20,33 e 34

Declaração de Chapultepec §3.....35

2. ABREVIATURAS

CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
C.H.	Caso Hipotético
Corte Europeia ou CtEDH	Corte Europeia de Direitos Humanos
Corte IDH ou CtIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
HRC	Human Rights Council
OC	Opinião Consultiva
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
OSCE/ODIHR	Escritório para Instituições Democráticas e Direitos Humanos da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa
SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos
DHONU	Comité de Derechos Humanos de la Organización de las Naciones Unidas.
API	Ação Pública de Inconstitucionalidade

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA HONORÁVEL CORTE
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

Em razão da convocação para audiência entre as partes do caso Luciano Benítez vs. República de Varaná, os representantes da vítima vêm, respeitosamente, submeter à apreciação desta Honorable Corte Interamericana de Direitos Humanos o presente memorial, contendo breve síntese dos fatos objeto de controvérsia, assim como questões de admissibilidade e de mérito, seguidas do petitório.

1. DECLARAÇÃO DOS FATOS

1.1. Panorama da República de Varaná

1. A República de Varaná é um Estado insular situado no Atlântico Sul que é organizado sob a forma de república federativa. Dentre sua população de cerca de 3.101.010 habitantes, 35% se identifica como descendentes de indígenas Paya (povo indígena que controlava o território pré-colonização europeia), 35% como brancos e 30% como afrodescendentes.¹

2. No âmbito econômico, sua principal atividade gira em torno da exploração do varanático, um metal de alta relevância para a tecnologia da informação. A descoberta desse recurso foi resultado de pesquisas conduzidas pela Universidade Nacional do Varaná, financiadas por uma bolsa fornecida pela empresa Holding Eye S.A., uma entidade com subsidiárias nos setores de hardware, software e exploração de recursos naturais, que liderou a exploração e utilização desse metal.²

3. Possuindo um regime presidencialista, o seu cenário político foi marcado pela hegemonia do Partido Oceano que teve início em 1993 e perdurou até 2023. Como herança da Assembléia Constituinte convocada pelo mesmo partido, a Constituição promulgada em 1992 recebeu uma

¹ C.H., §1.

² C.H., §16-19.

Emenda em 2004 para conferir status constitucional material e formalmente aos tratados internacionais em matérias de direitos humanos ratificados por Varaná.³

4. A República de Varaná ratificou todos os instrumentos de Direitos Humanos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Em 03/02/1970, a CADH foi ratificada e a competência da Corte IDH aceita.⁴

1.2. O Caso de Luciano Benítez

5. Luciano Benítez, descendente direto do povo Paya nascido em 1951 em uma família humilde na região do Rio Del Este, cidade costeira do Varaná, é um aposentado⁵ que dedica o seu tempo livre ao ativismo ambiental. Se opondo constantemente à exploração predatória de recursos naturais por empresas privadas, ele consolidou-se referência em sua comunidade e, assim que se tornou acessível, passou a utilizar da tecnologia para difundir sua atividade, além de também para fins pessoais. Por isso, aceitou prontamente quando sua operadora lhe ofertou todos os aplicativos disponíveis da empresa Lulo, filial da Holding Eye, para uso gratuito, sem necessidade de conexão wi-fi, com base no Art 11 da Lei 900 do ano 2000 de Varaná, onde tal gratuidade seria justificada para garantir o livre acesso às redes.⁶

6. Em 03/10/2014, Luciano recebeu uma correspondência anônima que continha evidências de supostos pagamentos ilegais da Holding Eye ao governo, além de documentos internos sugerindo manipulação de conteúdo nas redes sociais que controla para favorecer a instalação do seu complexo industrial em Rio del Este, de acordo com seus interesses econômicos.⁷ O ativista

³ C.H., §2.

⁴ C.H., §8.

⁵ C.H., §24.

⁶ C.H., §25-29.

⁷ C.H., §37.

publicou o conteúdo recebido em seu blog, porém a postagem não obteve alcance equivalente ao padrão.⁸

7. Por essa postagem, em 31/10/2014, Luciano foi demandado judicialmente pela Eye para que fosse obrigado a revelar a fonte de sua informação e indenizar a empresa em um valor 80 vezes maior que o salário mínimo vigente. Nessa ação ele foi assessorado pela ONG Defesa Azul de forma pró-bono, e sua defesa solicitou que a fonte de Luciano fosse protegida pelo princípio do sigilo da fonte, além de destacar o efeito inibidor ao trabalho jornalístico proporcionado pela ação.⁹ O juiz de 1ª instância negou tal pedido, e, em uma audiência inicial, Luciano acabou por revelar sua fonte após promessa de celeridade caso o fizesse.¹⁰ Em 21/01/2015, o processo foi encerrado devido a Holding Eye ter retirado todas suas pretensões. Em segunda instância, uma apelação que buscava reconhecer que Luciano era um jornalista foi declarada sem objeto.¹¹

8. Mais adiante, antes da jornada eleitoral do ano, a jornalista e blogueira Frederica Palácios publica em seu blog no LuloNetwork e no jornal online Varaná Hoy, um artigo insinuando que Luciano seria uma fraude ambiental e aliado dos extrativistas. Tal artigo continha informações da vida pessoal de Luciano, que a jornalista alegou ter obtido por uma fonte anônima¹², e teve repercussão nacional. Considerando o alcance, Luciano desmente as acusações, mas sua credibilidade já havia sido minada.¹³

9. A fim de recuperar sua vida, Luciano tentou realizar um cadastro em Nueva, uma nova rede social.¹⁴ Nessa conta ele planejava utilizar um pseudônimo e publicar os fatos na visão de um terceiro, mas a exigência de vinculação do Documento de Identidade, fortalecida pelo

⁸ C.H., §38.

⁹ C.H., §9.

¹⁰ C.H., §41

¹¹ C.H., §42.

¹² C.H., §44 e 45.

¹³ C.H., §53.

¹⁴ C.H., §55.

entendimento formado na API 1010/13 sobre o Art 2º da Lei 22 de 2009 que proíbe o anonimato nas redes sociais, fez Luciano desistir.¹⁵ Porém, em contato com a ONG Defesa Azul, Luciano obteve conhecimento de um precedente judicial que permitiu a criação de um perfil na LuloNetwork com pseudônimo e sem apresentação do documento supracitado. Dessa forma, interpuseram uma ação de tutela em 19/01/2015 para possibilitar a criação da conta sem a vinculação ao documento. A ação foi rejeitada em 1ª instância considerando o precedente da API 1010/13 e chegou até a Suprema corte, sendo negada por ser “res interpretata”.¹⁶

10. Sem sucesso nas tentativas de retificar sua imagem, em 25/08/2015 Luciano queimou seu celular em uma fogueira, o que fez com que ele perdesse sua vida social e tivesse problemas para exercer sua cidadania. Luciano havia entrado em depressão profunda.¹⁷

11. Em 08/08/2015, a Procuradoria Geral do Varaná informou a prisão de dois funcionários do governo por obterem informações pessoais dos aplicativos da Holding Eye para favorecer o Partido Oceano na eleição da Assembleia Nacional.¹⁸ Como nem esse fato e nem o reunir e publicar de contestações das alegações para recuperar sua imagem perante à comunidade não satisfizeram Benítez, já que o alcance dessas justificativas estava se mostrando muito inferior, ele, assessorado pela ONG anteriormente mencionada, interpôs em 14/09/2015 uma ação contra Frederica Palácios e contra a Eye, exigindo indenização e a remoção das informações negativas de seu nome. Palácios alegou cumprir com seus deveres jornalísticos, enquanto a Eye afirmou ser apenas uma intermediária. O juiz de 1ª instância negou as pretensões de Luciano, alegando que Frederica já

¹⁵ C.H., §56

¹⁶ C.H., §59.

¹⁷ C.H., §60.

¹⁸ C.H., §62-63.

havia publicado as novas informações que Luciano apresentou, retratando-se, e não incluiu a Eye na ação. Tal decisão foi confirmada até a Suprema Corte.¹⁹

12. Além disso, em 26/03/2013, Luciano assessorado pela mesma ONG interpôs uma API contra o Art. 11º da lei 900 de 2000 já mencionado. Foi afirmado que o dispositivo violava o seu direito à liberdade de expressão, o pluralismo informativo e o princípio da neutralidade da rede. A ação ganhou grande apoio da sociedade civil que não se agradava sobre a disparidade de acesso ao conteúdo proporcionada pelo zero-rating, porém, a Corte negou a pretensão reforçando a legitimidade do propósito do dispositivo de atenuar a lacuna digital. Mesmo quando teve a oportunidade de fazê-lo sem a vinculação do DNI, Luciano não voltou a criar nenhum tipo de perfil, nas redes sociais, desacreditado sobre o mundo virtual que um dia considerou promissor.²⁰

1.3. Procedimento perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos

13. Em 02/11/2016, Luciano, apoiado pela ONG Defesa Azul apresentou uma petição perante a CIDH alegando a violação aos direitos previstos nos Artigos 5, 8, 11, 13, 14, 15, 16 e 22, 23 e 25 da CADH, c.c Art 1.1 e 2 do mesmo tratado.

14. Em 09/03/2017, a CIDH deu seguimento à petição e concedeu o prazo máximo de 3 meses para o Estado apresentar sua resposta, de acordo com o Art. 30.3 de seu regulamento. Foi salientada a possibilidade de solução amistosa. O Estado então manifestou-se negando o descumprimento da norma, não apresentando objeção à admissibilidade do caso e informando sobre a condenação penal definitiva de Pablo Méndez e Paulina González a 32 meses de prisão e ao pagamento de 26 mil varanás para reparação de danos cívicos a cada uma das vítimas do ataque informático. Logo, tendo em vista a não apresentação de exceções preliminares, a CIDH postergou o tratamento da

¹⁹ C.H., §67-69.

²⁰ C.H., §70-73.

admissibilidade até o debate e decisão sobre o mérito, de acordo com sua Resolução 1/16 e, em 13/04/2022, notificou as partes sobre sua adoção de um Relatório de Admissibilidade e Mérito²¹, no qual declarou a admissibilidade do caso e encontrou violações aos mesmos artigos da CADH mencionados pela parte autora.

15. O caso foi submetido à Corte IDH em 02/06/2022, alegando violação aos mesmos dispositivos mencionados na petição da vítima. A Comissão afirmou que não foram apresentadas quaisquer exceções preliminares pelo Estado e elencou as seguintes razões para a violação dos direitos humanos: (i) que Luciano tivesse sido demandado judicialmente pela empresa Holding Eye em aprox. 30 mil USD por difundir conteúdo considerado como uma "campanha difamatória" pela empresa; (ii) que Luciano tivesse revelado a fonte de uma de suas publicações na rede social LuloNetwork no marco de um processo civil; (iii) que Luciano tivesse sofrido um ataque informático e tivessem-se divulgado os seus dados pessoais a terceiros; (iv) os impactos, no caso, de que o Estado permitisse às operadoras de telefonia móvel oferecer aplicativos com zero-rating na jurisdição de Varaná; (v) a negativa dos juízes do Estado de ordenar a desindexação da nota jornalística "Luciano Benítez: Fraude ambiental e aliado dos extrativistas?"; (vi) a negativa do estado de reconhecer que a LuLook era também responsável pela violação dos direitos humanos de Luciano Benítez; e (vii) a impossibilidade de Luciano criar perfis em redes sociais de maneira anônima. A Corte IDH convocou as partes a uma audiência de mérito, ressaltando a não apresentação de exceções preliminares por parte do Estado.

2. ANÁLISE LEGAL

2.1. Da admissibilidade

²¹ CADH., Art. 50.

16. O Estado de Varaná ratificou a CADH, assim como reconheceu a competência consultiva e contenciosa da Corte IDH em 1970.²² Ao fazê-los, reconheceu a competência da CIDH para receber e examinar as denúncias de eventuais violações aos direitos humanos que ocorram no país.

17. Após esgotamento total dos recursos internos,²³ Luciano, auxiliado pela ONG Defesa Azul, apresentou sua petição perante a CIDH, em conformidade com os artigos 46 e 47 da CADH.

18. Mediante análise criteriosa e procedimentos embasados nos artigos 28, e 30 a 36 de seu próprio regulamento e no artigo 50 da CADH, em 2022 a CIDH formulou relatório declarando a admissibilidade da demanda e contendo recomendações diversas a serem adotadas pela República do Varaná. Após a não movimentação por parte do Estado para adotar as recomendações da Comissão, o caso foi submetido a Corte IDH em 2022, em conformidade com o artigo 61 da CADH.

19. Observa-se que a demanda proposta por Luciano refere-se a violações dos direitos humanos ocorridas após a ratificação da CADH pelo Estado e após a aceitação da jurisdição desta Corte, logo, as violações estão temporalmente abrangidas pela competência *ratione temporis* da Corte IDH.

20. Levando-se em conta que a discussão versa sobre a responsabilização internacional do Estado de Varaná por violações a direitos previstos na CADH, e que o país ao ratificar tal Convenção, possui obrigação de conhecer e respeitar os direitos nela assegurados,²⁴ perante a alegação de violação de garantias previstas em tal Convenção, está sob a competência da Corte IDH conhecer, interpretar e aplicar o disposto na mesma normatividade, em conformidade com

²² C.H., §8.

²³ C.H., §75.

²⁴ CADH., art. 1.1.

seu artigo 62. Dessa forma, constata-se que Corte possui competência *ratione materiae* para julgar o caso.

21. Ao se comprometer a respeitar e garantir os direitos consagrados na CADH, o Estado Varanense conseqüentemente se comprometeu a proteger os direitos daqueles sob sua jurisdição sob a luz dessa convenção. Após a evidência destacada pelo relatório da CIDH da incapacidade estatal em assegurar que todas as pessoas sob sua jurisdição (grupo ao qual a vítima se enquadra) gozem desses direitos, torna-se legítima a competência *ratione personae* da Corte.

22. Como as denúncias revisadas pela CIDH só podem ser ambientadas na jurisdição de um Estado parte, assim como dispõe o art 1.1 do texto convencional, e uma vez que os atos que provocaram as referidas violações ocorreram dentro do território e sob a jurisdição de Varaná, é verificada a competência *ratione loci* da Corte IDH para conhecer do caso apresentado.

2.2. Da análise do Mérito

2.2.1. Da violação ao artigo 5 (direito à integridade pessoal) com relação às obrigações contidas nos artigos 1.1 e 2 da CADH

23. O Artigo 5 da CADH estabelece o direito à integridade pessoal, abrangendo aspectos físicos, mentais e morais. Essa garantia de não violação à integridade do indivíduo engloba diversas formas de abuso, cujas conseqüências nas dimensões mencionadas variam em intensidade e também são afetadas por fatores biológicos, genéticos e étnicos, como idade, sexo, saúde, contexto social, entre outros. Nesse contexto, quando realizada a avaliação de ocorrência de violação da integridade pessoal e o seu grau, as características pessoais de uma potencial vítima não podem ser ignoradas.²⁵

²⁵ Corte IDH. Caso *família Barrios vs. Venezuela*. FRC. 2011, §52.

24. Observa-se a existência do conceito de vulnerabilidade, o qual refere-se à condição de fragilidade enfrentada por pessoas ou comunidades. Trata-se de um conceito fluido, sujeito a mudanças e evolução ao longo do tempo. Nesse sentido, a presente Corte tem adotado uma série de medidas para garantir a proteção efetiva dos indivíduos vulneráveis, priorizando a salvaguarda de seus direitos fundamentais diante de situações específicas nas quais estão suscetíveis a adversidades.²⁶ Um exemplo é a posição de vulnerabilidade que os defensores de direitos humanos se encontram em razão do exercício de sua atividade²⁷, na qual, trazendo para o caso em tela, é possível observar que Luciano Benítez se enquadra.

25. De forma consonante e afunilada, há de se considerar a Convenção Interamericana sobre os Direitos Humanos dos Idosos. Essa normatividade obriga os Estados a adotarem medidas para erradicar práticas como a expulsão do idoso da comunidade, ou qualquer outra que constitua maus-tratos e atente contra sua segurança e integridade.²⁸ Além disso, também os obriga a evitar o isolamento e o sofrimento desnecessário do idoso²⁹, facilitando sua existência e inclusão na comunidade.³⁰ Transportando para o caso concreto, destaca-se que Luciano se enquadra em mais um grupo de vulnerabilidade por ser idoso.

26. Isto posto, é possível observar a violação dos dispositivos mencionados e a manutenção de uma verdadeira humilhação pública por parte do Estado de Varaná para com Luciano quando ele se nega a ordenar a desindexação de seu nome da nota jornalística "Luciano Benítez: Fraude ambiental e aliado dos extrativistas?", texto esse

²⁶ Corte IDH. *Caso Poblete Vilches y otros Vs. Chile*. FRC 2018. §161

²⁷ Corte IDH. *Caso Castillo González y otros Vs. Venezuela*. F. 2012. §124

²⁸ *Convenção Interamericana sobre os Direitos Humanos dos Idosos*, art 4º, a

²⁹ *Convenção Interamericana sobre os Direitos Humanos dos Idosos*, art 6º

³⁰ *Convenção Interamericana sobre os Direitos Humanos dos Idosos*, art 7º, c

que foi redigido pela jornalista Frederica Palácios com base em informações pessoais de Luciano capturadas ilegalmente por agentes governamentais.

27. Após a divulgação desse artigo, Luciano foi excluído de sua comunidade ideológica. Isso se deu na medida em que foi expulso de todos os grupos aos quais pertencia nas redes sociais e perdeu a credibilidade que havia sido construída ao longo de anos de ativismo ambiental e indígena entre os defensores ambientais.³¹ Vale ressaltar que, após essas publicações, Luciano foi novamente exposto e difamado em rede nacional. Em programa televisionado em horário nobre, recebeu críticas duras de outros ambientalistas integrantes das comunidades que antes lhe abraçavam. Dessa forma, o fato de Federica ter disponibilizado um segundo artigo com a informação fornecida por Luciano, em contrariedade ao entendimento estatal interno, não se mostrou suficiente para proteger sua honra e o bom nome.³² Uma vez que não possuía mais respeito algum dentro das comunidades que fazia parte, entrou em estado depressivo e se absteve do principal meio de comunicação que utilizava para exercer seus direitos políticos e sociais, a internet. Seu desgaste psicológico foi tamanho que fez com que ele se desfizesse abruptamente de seu aparelho telefônico. Dessa forma, constata-se que os abusos contra Luciano mudaram sua percepção da realidade, transicionando-o forçadamente de um indivíduo tecnológico e ativo, para alguém desconectado e inerte.
28. O Estado de Varaná estava ciente dos sofrimentos incorridos a Luciano após a divulgação do artigo de Federica, e também proferiu sua última decisão negando a desindexação do nome do ativista após a condenação dos funcionários do governo pelo vazamento dos dados de Luciano e outros indivíduos - mesmo com seus objetivos

³¹ C.H. §46

³² C.H. §69

torpes devidamente explicitados pela investigação realizada a fim de apurar a atividade realizada por esses trabalhadores estatais.

29. À vista disso, ao possuir ciência dos danos causados pela propagação do supracitado texto à integridade psíquica de Luciano e ao negar o pedido de desindexação de seu nome na ação de responsabilidade civil extracontratual proposta, o Estado varanense falhou em seu compromisso com a garantia dos direitos de seus cidadãos e conseqüentemente, com a CADH. Isso porque, como exposto anteriormente, ao se submeter a Convenção, o Estado possui o dever de tomar suas decisões de forma a maximizar os direitos humanos - de acordo com o princípio da efetividade - e não o fez, ferindo o direito à integridade pessoal de Luciano com a perpetuação de conteúdo difamatório e, conseqüentemente, contribuindo para que ele, na condição de idoso, ficasse à margem da sociedade.

2.2.2. Da violação ao artigo 14 (direito de retificação ou resposta) e 13.2 com relação às obrigações contidas nos artigos 1.1 e 2 da CADH

30. O artigo 14 em seu parágrafo primeiro define que pessoas atingidas por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo em meios de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral, tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, de acordo com o estabelecido por lei. É importante frisar que essa última parte da sentença resume a eficácia desse direito internamente, mas não exime o país de sua responsabilidade externa, internacional. É entendido por esta Corte que a Convenção deve ser interpretada como um todo, de forma sistemática.³³ Assim, pode-se compreender tal obrigatoriedade ao trazer ao foco as disposições dos artigos 1.1 e 2 da CADH e relacioná-las com

³³ Corte IDH. Caso *Castañeda Gutman Vs. México*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de agosto de 2008, §153

o disposto no artigo 14: “Os Estados devem se comprometer a respeitar e garantir os direitos consagrados em tal convenção, e adotar medidas legislativas ou de outro caráter, para torná-los efetivos.”.³⁴ Também é entendimento desta Corte o fato de que quando se trata de potencializar o exercício de um direito como o de retificação ou resposta, o Estado deve exercê-lo de maneira efetiva, - Princípio *Pro Homine*, que obriga a interpretar extensivamente as normas que consagram ou ampliam os direitos humanos, e de forma restritiva as que os limitam³⁵- seja por meio de legislação ou quaisquer outras medidas necessárias segundo seu ordenamento interno para cumprir esse fim.³⁶

31. Em sua jurisprudência, o presente Tribunal entendeu que é um princípio do Direito Internacional que toda violação de uma obrigação internacional que tenha produzido um dano resulta no dever de repará-lo adequadamente.³⁷ De maneira complementar, devemos nos atentar ao parágrafo 2º do artigo 14 da CADH, no qual consta que, mesmo que haja a retificação ou a resposta, o responsável não será eximido das outras responsabilidades em que se houver Corte IDH. Opinião Consultiva OC-10/89. *Interpretação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem no marco do artigo 64 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. 1989, §43incorrido.

32. No caso a ser julgado, encontramos Luciano, real vítima de campanha difamatória. Foi reconhecido pelos tribunais internos do país que Pablo Méndez e Paulina González, funcionários do governo, numa tentativa de influência política utilizaram de ferramenta governamental para

³⁴ Corte IDH. Opinião Consultiva OC-7/86. Opinião consultiva sobre a exigibilidade do direito de retificação ou resposta solicitada pela Costa Rica. 1986, §§29-30

³⁵ Ibid, Opinião separada do juiz Rodolfo Piza Escaldante, §§34-36

³⁶ Corte IDH. Opinião Consultiva OC-7/86. Opinião consultiva sobre a exigibilidade do direito de retificação ou resposta solicitada pela Costa Rica. 1986, §33

³⁷ Cf. Corte IDH. *Caso Baldeón García vs. Perú.*, nota 2 supra. 2006, § 174; *Caso Acevedo Jaramillo e outros vs. Perú.*, nota 93 supra. 2006, §294; e *Caso López Álvarez*, nota 72 supra, §179

obter dados de Luciano e serviram de fontes para jornalistas, como Frederica Palácios.³⁸ Frederica, com tais dados em mãos, redigiu e divulgou um artigo com teor crítico e acusador, afirmando que Luciano não era um verdadeiro ativista de causas ambientais porque estaria vinculando-se a membro de partidos de cunho anti-ambiental e participando de atividades políticas que se alinhariam com tal ideologia.³⁹

33. Vale ressaltar que a CADH destaca em seu artigo 13º a liberdade de pensamento e expressão, que é um componente fundamental para o exercício da democracia na medida que proporciona ideias de diferentes índoles.⁴⁰ Portanto, o objetivo da indagação aqui proposta não é afirmar que Federica não poderia ter realizado tal publicação, tão pouco que não a tenha realizado em conformidade com o que é requerido por lei.⁴¹ O motivo para que seja sustentada a violação dos direitos humanos de Luciano, é a negativa do judiciário varanense em determinar a desindexação do nome de Luciano de tal matéria, estando o Estado ciente de suas obrigações nacionais - respeitando sua própria legislação -, e internacionais, de acordo com os tratados dos quais é signatário.

34. No artigo 47 do Código Civil de Varaná é estabelecido que: “Aquele que tenha ocasionado intencionalmente dano a outrem está obrigado a indenizá-lo”, e na CADH, em seu artigo 14, parágrafo 2º, é definido que a retificação ou a resposta não eximem as responsabilidades legais pelos danos incorridos sobre outrem. De maneira complementar, o artigo 13, em seu parágrafo 2º define que a liberdade de expressão está sujeita a responsabilidades ulteriores que devem ser fixadas por lei, buscando assegurar, entre outros, o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas.

³⁸ C.H., §63

³⁹ C.H., §46

⁴⁰ Corte IDH. *Caso Moya Chacón y otro Vs. Costa Rica*. EPFRC. 2022. §62

⁴¹ C.H., § 68

35. É de entendimento desta Corte que a obrigação de garantir o livre e pleno exercício dos direitos humanos não se esgota com a existência de uma ordem normativa dirigida a fazer possível o cumprimento desta obrigação, mas comporta a necessidade de uma conduta governamental que assegure a existência, na realidade, de uma eficaz garantia do livre e pleno exercício dos direitos humano.⁴² Dessa forma, é explícita a necessidade dos tribunais internos em, além de aplicar as normas do seu ordenamento jurídico, assegurar a implementação nacional das normas internacionais de proteção dos direitos humanos. O Estado de Varaná chama para si responsabilização internacional não apenas quando viola o artigo 1.1 da CADH, mas também ao não cumprir o artigo 2, que estabelece a obrigação geral dos Estados de ajustar suas leis nacionais de acordo com as normas convencionais para garantir os direitos ali consagrados. Esse processo de adaptação do sistema jurídico interno envolve a criação de regulamentos e a implementação de práticas para assegurar o respeito às salvaguardas previstas na Convenção.

36. Portanto, apesar do direito à resposta de Luciano ter sido consagrado, tamanhos foram os danos sofridos por ele, que somente esse não se mostrou suficiente para que tal situação fosse superada ou que Luciano fosse restituído ao seu estado original. Desde o Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras, é entendido por esta corte que o dever de indenizar as vítimas por consequências prejudiciais varia segundo o direito em questão e segundo as condições próprias de cada Estado Parte.

37. Além disso, observa-se que seu direito de retificação também foi afetado pelo fato de a segunda publicação de Palácios não ter tido o mesmo alcance, apesar de ter sido publicada nos mesmos meios que a primeira.⁴³ Esse deturpado alcance proporcionado pela manipulação do algoritmo por parte da empresa (conforme a organização já havia realizado anteriormente de

⁴² Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras*, Sentença de 29 de julho de 1988. §167

⁴³ C.H., §66

acordo com seus interesses)⁴⁴ é uma conduta que o Estado não fez o suficiente para evitar ou ao menos remediar.

38. Dessa forma, observa-se que Varaná violou seu compromisso com a CADH pela insuficiente atuação do Poder Judiciário e ao não regulamentar a efetiva reparação devida à Luciano pelo extermínio de sua reputação e deterioração de sua saúde mental. Tais pendências resultaram não somente em seu direito à honra e dignidade corrompido, mas também restringiu seu direito de resposta, e o negou a responsabilização efetiva daqueles que prejudicaram sua reputação, direitos esses consagrados na própria legislação do país e nas Convenções do SIDH.

2.2.3. Da violação ao artigo 11 (proteção da honra e dignidade) em relação aos artigos 1.1 e 2 da CADH

39. Em seu artigo 11, a CADH garante a todo indivíduo o respeito de sua honra e o reconhecimento de sua dignidade. No mesmo dispositivo, ela protege o indivíduo de ingerências arbitrárias e abusivas em diversos âmbitos de sua vida, além de ataques ilegais à sua honra e reputação, garantindo proteção legal em ambos os casos. Salienta-se a obrigação de respeito pelo Estado, de acordo com o artigo 1.1 da Convenção discutida, e o dever de adotar disposições no direito interno que tornem efetivas tais proteções, conforme seu artigo 2º.

40. É sabido que a presente jurisdição também reconhece a garantia compreendida na supracitada normatividade como direito à vida privada.⁴⁵ Além disso, satisfazendo as disposições do artigo 29 da CADH, bem como o Princípio *Pró Homine*, a Corte IDH utiliza de uma interpretação teleológica a fim de alcançar a finalidade normativa ao reconhecer outros meios de

⁴⁴ C.H., §37

⁴⁵ Corte IDH. *Caso Comunidad Campesina de Santa Bárbara vs. Perú*. EPFRC. 2015. §200

comunicação para além da “correspondência” prevista no parágrafo 2º da norma.⁴⁶ Após observada a extensão das garantias, destaca-se a utilização por esse juízo do teste de proporcionalidade para constatar a ingerência estatal na vida privada, analisando a forma de interceptação e divulgação informacional.⁴⁷

41. No caso em tela, às vésperas do período eleitoral de 2014, Luciano sofreu um ataque informático realizado por dois funcionários do governo e teve seus dados divulgados para terceiros. Em um momento futuro, foi confirmado que esse ataque cibernético tinha como finalidade a manipulação política ilegal. Em virtude dos fatos mencionados, observa-se que a República de Varaná desrespeitou o direito à honra e à dignidade de Luciano e infringiu a proibição de ingerências arbitrárias e abusivas em sua vida, violando o artigo 11 da CADH de forma que, se aplicado o teste de proporcionalidade, a motivação torpe não justificaria sua conduta. Além disso, o Estado também falhou em cumprir sua obrigação de respeitar os direitos humanos estipulada no artigo 1.1 da Convenção.

42. Por fim, de acordo com o *Princípio de Estoppel*,⁴⁸ verifica-se que não há margem para escusa estatal sobre tal violação considerando que o Artigo 11 da própria Constituição do país garante a proteção à privacidade que o próprio descumpriu. Esse fator, somado à clareza do caso concreto, urge a responsabilização do Estado.

2.2.4. Da violação aos artigos 15 (direito de reunião), 16 (liberdade de associação), 22 (direito de circulação e residência) e 23 (direitos políticos) com relação às obrigações contidas nos artigos 1.1 e 2 da CADH

⁴⁶ Corte IDH. *Caso Tristán Donoso vs. Panamá*. EPFRC. 2009, §55.

⁴⁷ Corte IDH. *Caso Escher y otros vs. Brasil*. EPFRC. 2009, §114-115.

⁴⁸ Corte IDH. *Cruz Sánchez y otros Vs. Perú*. EPFRC 2015. §53

43. Em seu artigo 15, a CADH garante o direito de reunião pacífica e sem armas com relação a um interesse comum de qualquer índole. Esse direito, também previsto no artigo XXI da DADDH⁴⁹, compreende tanto as reuniões privadas quanto públicas, e também, para além das próprias reuniões, as atividades necessárias para o seu exercício.⁵⁰ Além disso, observa-se que o mesmo se encontra reticulado em diversos outros, como o próprio direito de liberdade de associação previsto no artigo 16 da CADH (com o qual é muito semelhante, mas esse tem como fim a participação em uma organização e não somente uma manifestação esporádica), o direito de circulação e residência, previsto no artigo 22 da mesma normatividade (que a presente corte reconheceu no ano passado que pode estar envolvido no exercício do direito a manifestar-se pacificamente através de reuniões em espaços públicos⁵¹) e no próprio direito à liberdade de expressão já mencionado (ao passo em que seria uma forma de concretizá-lo) Salienta-se que, apesar de contidos nos outros direitos mencionados, ele não está restrito aos mesmos,⁵² Essa inter-relação entre os mencionados direitos, bem como o papel basilar do direito de reunião, já foram reconhecidos pela presente corte⁵³, assim como a necessidade do gozo desse último para possibilitar a defesa dos direitos humanos como um todo, fato que obriga os Estados a fornecer especialmente ao indivíduo defensor dos direitos humanos a proteção do seu direito de reunião,⁵⁴ e não interferir na sua ferramenta de trabalho, isto é, na reunião, a fim de determinar seu propósito ou o conteúdo que será abordado.

⁴⁹ Corte IDH. Opinião Consultiva OC-10/89. 1989, §43.

⁵⁰ Cf. ONU, Comitê de Direitos Humanos. Observação Geral Nº 37: *relativa ao direito de reunião pacífica (artigo 21)*, CCPR/C/GC/37. 2020, §33.

⁵¹ Corte IDH. *Caso Tavares Pereira e outros vs. Brasil*. EPFRC. 2023, §169.

⁵² Corte IDH. *Caso Escher y otros vs. Brasil*. EPFRC. 2009, §169.

⁵³ Corte IDH. *Caso Baena Ricardo y otros vs. Panamá*. FRC. 2001, §144.

⁵⁴ CIDH. *Informe sobre la Situación de las Defensoras y Defensores de los Derechos Humanos en las Américas*, 7 de marzo de 2006, OEA/Ser.L/V/II.124, Doc. 5 rev.1, 7 marzo 2006, párr. 60. Consejo DHONU. Resolución A/HRC/25/L.20, op. cit.

44. Sequencialmente, o artigo 16 da CADH prevê a liberdade de associação. De acordo com a jurisprudência da Corte,⁵⁵ essa liberdade engloba o direito de reunião supracitado e pode ser entendida como o direito de estabelecer ou se unir a grupos ou associações para alcançar objetivos diversos, desde que esses sejam legítimos. Portanto, se trata de uma garantia que, para além da fugacidade do direito mencionado no primeiro parágrafo, perdura ao longo do tempo.⁵⁶

45. Como já foi mencionado, o Artigo 22 da CADH prevê o direito de circulação e residência. Sua contribuição e necessidade para a garantia de um Estado democrático parece nítida, ao passo que o indivíduo necessita dessa autonomia para transitar livremente e de acordo com seus interesses.⁵⁷

46. Por sua vez, o Artigo 23 da CADH dispõe sobre os direitos políticos, garantindo a participação de maneira direta ou indireta nesses assuntos. A necessidade da garantia desses direitos pelos Estados⁵⁸ (inter relacionados com os mencionados anteriormente) para manutenção e criação de um Estado democrático já é prevista pelo entendimento jurisprudencial da Corte IDH⁵⁹

47. Após a exposição de todos os dispositivos, ressalta-se o Artigo 29 da CADH, que, regido pelo Princípio *Pró-Homine*, permite uma interpretação mais ampla e extensiva no reconhecimento dos direitos humanos, e uma mais restritiva quando se trata de restringi-los. Ao analisarmos o conteúdo dos dispositivos mencionados conjuntamente, chegamos a um denominador comum: a garantia dos mesmos de forma conjunta especialmente para um defensor dos direitos humanos é imprescindível, já que o sujeito não poderia exercer tal função se fosse coibido pela lacuna de

⁵⁵ Corte IDH. *Caso Escher e outros Vs. Brasil*. 2009. §§169 e 170; *Caso Cantoral Huamaní e García Santa Cruz Vs. Peru*. 2007. §144.

⁵⁶ STEINER, Chistian; URIBE, Patricia (coord.). *Convención Americana sobre Derechos Humanos – Comentada*. 2. ed. Konrad-Adenauer-Stiftung e. V., 2019. p. 468.

⁵⁷ Comité DHONU. Observación General n.º 27. La libertad de circulación (artículo 12), 67º periodo de sesiones, U.N. Doc. HRI/GEN/1/Rev.7 at 202, 2 de noviembre de 1999.

⁵⁸ Corte IDH. *Caso Chitay Nech y otros vs. Guatemala*. EPFRC. 2010, §13.

⁵⁹ STEINER, Chistian; URIBE, Patricia (coord.). *Convención Americana sobre Derechos Humanos – Comentada*. 2. ed. Konrad-Adenauer-Stiftung e. V., 2019. p. 691

qualquer um desses. Isto é, ele precisa do direito de reunião somado ao de circulação puramente para poder manifestar-se, e dos direitos de associação e políticos para filiar-se a organizações com as quais compactua e exercer seu papel, ativa ou passivamente, no cenário político para influenciá-lo de forma a concretizar as mudanças desejadas, respectivamente. A Corte IDH já reconheceu separadamente essa construção interpretativa conjunta que pode ser resumida no “direito de defender direitos”, traduzindo-se na subsistência normativa necessária para a própria nutrição do SIDH, englobando a vinculação estatal necessária e conferindo gravidade extra nas violações praticadas contra defensores dos direitos humanos, já que seus efeitos ultrapassam a vítima e afetam toda a sociedade.⁶⁰

48. Transportando essa construção na análise do caso em tela, observa-se que Luciano teve seu “direito de defender direitos” violado na medida em que as diversas outras violações implicaram sucessivamente em que ele deixasse de ser um ativista ambiental e defensor dos direitos humanos. Quando ele apresenta um quadro depressivo, é possível observar o ápice da representação do resultado sensível no âmbito pessoal de todas as infringências praticadas pelo Estado que lhe foram sofridas, porém, se faz necessário considerar os efeitos para além desse indivíduo, que na verdade atingem toda comunidade varanese. Um exemplo dessa cadeia fática é quando a Holding Eye, em seu monopólio desenfreado garantido pela impotência proporcionada a ativistas ambientais como Luciano, impede o acesso às praias de Rio do Leste com seu complexo industrial para a exploração de varanático, restringindo o acesso dos cidadãos e ferindo o direito da circulação previsto na CADH da população como um todo.

49. Também é possível observar uma situação de infringência a esse direito de defender direitos do qual gozam os defensores de direitos humanos quando o Estado performa um papel

⁶⁰ Corte IDH. *Caso Membros de la Corporación Colectivo de Abogados “José Alvear Restrepo” vs. Colômbia*. 2023. p. 130-131.

permissivo no que tange a tramitação de um processo judicial que se caracterizava como uma ação estratégica contra a participação pública (*SLAPP*), possuindo o nítido efeito de intimidar Luciano e, conseqüentemente, coibir sua atividade como ativista - o chamado *chilling effect*. Esse nítido assédio judicial já foi reconhecido pela presente corte⁶¹ e seus efeitos transpassam a vítima, atingindo também toda a população que deixa de se beneficiar com os resultados do seu ativismo que fora cerceado.

50. Para além das circunstâncias já mencionadas, se faz necessário destacar a notória atividade de defensor dos direitos humanos e ativista que era exercida por Luciano, onde ele usufruía dos direitos e liberdades expressos na normatividade supracitada para transformar a comunidade em que estava inserido. É sabido que ele participava regularmente de reuniões de ativistas Payas onde eram discutidas políticas governamentais em relação ao meio ambiente e as atividades das empresas privadas⁶², além de convocar diversos eventos para a proteção dos rios do país,⁶³ em um gozo explícito do seu direito de reunião. No mesmo sentido, Luciano foi um dos principais promotores da oposição ao projeto da Holding Eye para instalar um grande complexo industrial na periferia de Río del Este⁶⁴ e apoiou a congressista Lucía Perez do partido Raíz em sua campanha contra a expansão das atividades de mineração do varanático⁶⁵, exercendo sua liberdade de associação e seus direitos políticos. Luciano também realizava transmissões de protestos, cobria atividades legislativas, realizava entrevistas com líderes Paya e com partidários de oposição ao governo⁶⁶, o que ilustra sua atuação como jornalista e atesta sua posição como defensor de direitos humanos. Em todas essas, Luciano se valeu do seu direito de circulação como um meio a fim de

⁶¹ Corte IDH. *Caso Mujeres Víctimas de Tortura Sexual en Atenco Vs. México*. EPFRC. 2018. §172

⁶² C.H., §25

⁶³ C.H., §34

⁶⁴ C.H., §35.

⁶⁵ C.H., §26.

⁶⁶ C.H., §36.

participar das atividades descritas. Em face do exposto, é indubitável a gravidade da violação por parte do Estado ao não garantir o “direito de defender direitos” de Luciano em virtude do teor de suas ações, bem como a urgência da responsabilização internacional estatal por essa falha.

2.2.5. Da violação ao artigo 13 (liberdade de pensamento e de expressão) com relação às obrigações contidas nos artigos 1.1 e 2 da CADH

51. Em seu artigo 13, a CADH traz garantias de liberdade de pensamento e de expressão para todas as pessoas. De acordo com o texto, “esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha”.

O presente juízo compreende essas liberdades como um verdadeiro pilar democrático, já que são ingredientes fundamentais para possibilitar a construção e atualização da informação pública⁶⁷, e também mensura, para além dos seus aspectos individuais, sua abrangência na dimensão coletiva na medida em que quando um indivíduo propagador informacional tem essas garantias violadas, outros que foram impossibilitados de consumir o conteúdo que seria produzido também são vítimas da violação.⁶⁸

52. Em primeira análise, ao considerar a esfera individual da liberdade de expressão e pensamento para analisar o caso concreto, observamos que Luciano teve essas garantias violadas quando foi impossibilitado por Varaná de criar perfis em redes sociais de maneira anônima, de acordo com a proibição do anonimato presente no artigo 13 da Constituição do país e também no artigo 10 da Lei 22 de 2009. A criação desses perfis possibilitaria que Luciano recuperasse sua

⁶⁷ Corte IDH. Opinión Consultiva OC-5/85, op. cit., §70.

⁶⁸ Corte IDH. Opinión Consultiva OC-5/85, op. cit., §30.

imagem⁶⁹ após a campanha difamatória por ele sofrida e assim, ele continuaria seu trabalho jornalístico (já que ele pode ser intitulado como jornalista na medida em que publica postagens com teor informativo por sua conta própria na Internet)⁷⁰ entregando conteúdo para a sociedade. Dessa forma, quando a República do Varaná negou essas possibilidades ao não permitir que Luciano criasse os perfis de forma anônima, ela também cerceou indiretamente seu direito à liberdade de expressão. Insta salientar que este juízo já reconheceu e condenou a violação de modo indireto desses direitos em sentenças anteriores⁷¹.

53. Adicionalmente, observa-se que a Corte IDH já reconheceu que só é possível o exercício do pleno jornalismo quando o sujeito não é vítima de agressões psíquicas ou morais, como foi o caso de Luciano.⁷² Apesar de até mesmo ter o exercício de sua atividade prejudicado pelas medidas estatais, se faz necessário estabelecer que, justamente por ser jornalista, Luciano deveria ter gozado de proteção estatal especial a fim de efetivar seu direito de liberdade de pensamento e expressão, e, subsidiariamente, a extensão desse direito aos seus consumidores de seu conteúdo, conforme previsões do documento de coautoria da Relatoria Especial para Liberdade de Expressão da CIDH,⁷³ que deve ser interpretado à luz do artigo 29 da CADH, dispositivo esse que age abrindo os horizontes interpretativos para que o Princípio *Pró Homine* seja atendido e a efetividade plena dos direitos humanos alcançada.

54. Além das implicações à seara jornalística resultantes da violação à liberdade de expressão e pensamento cometidas pela República do Varaná, também é possível constatar, ainda mais a fundo no núcleo individual desse direito, que o Estado processa dados pessoais de maneira

⁶⁹ C.H., §55

⁷⁰ Informe del Relator especial sobre la promoción y protección del derecho a la libertad de opinión y expresión, Frank La Rue, A/HRC/20/17

⁷¹ Corte IDH. Caso Ivcher Bronstein vs. Perú. FRC. 2001 § 154,162,163.

⁷² Corte IDH. Caso *Vélez Restrepo y Familiares vs. Colombia*, EPFRC. 2012 §209.

⁷³ Estandáres internacionales de libertad de expresión: Guía básica para operadores de justicia en América Latina. 2017.

desproporcional, exigindo a vinculação de documento de identificação nacional na criação de perfis por meio da Lei 22 de 2009.⁷⁴ É pertinente destacar que em tribunais internacionais tem se perpetuado a noção de que medidas legislativas como essa, com a finalidade de processar dados pessoais, devem atender a uma proporcionalidade e não exceder os limites do que é apropriado e necessário para atender esse objetivo,⁷⁵ o que o Estado em questão certamente não atendeu.

55. Além disso, é possível observar nas decisões do presente juízo que os esforços para possibilitar a dimensão coletiva da liberdade de expressão e pensamento também podem ser traduzidos na garantia existencial e de propagação até mesmo de ideias divergentes ao Estado e seu status quo. Estabelecida a liberdade no que tange ao conteúdo informativo, a Corte IDH também resolve a fim de garantir a liberdade dos meios de comunicação.⁷⁶

56. Todas essas louváveis previsões para possibilitar o exercício pleno da segunda dimensão do direito nesse capítulo discutido parecem ter sido ignoradas por Varaná. O Estado, através de dispositivos normativos como a lei 900 de 2000, que em seu artigo 11 traz a política de zero-rating, que se traduz na autorização para que os provedores de internet ofereçam aplicativos gratuitos, propicia o ambiente ideal para a manutenção do monopólio da Holding Eye e sua extensão até mesmo para o âmbito informacional. Isto é, a gigante empresa possui diversos produtos de software que são incluídos na política e criam uma desvantagem concorrencial para outras organizações provedoras de aplicativos que não participam da isenção, causando uma distorção no mercado e limitando a escolha do consumidor, que por sua vez, fica restrito a consumir conteúdo somente de uma fonte.

⁷⁴ C.H., §12

⁷⁵ Tribunal de Justiça da União Europeia. *Digital Rights Ireland v. Minister for Communications, Marine and Natural Resources e outros*. 2014..

⁷⁶ Corte IDH. Opinión Consultiva OC-5/85 op. cit., §117.

57. No que tange ao cenário legislativo do país, observa-se uma lacuna nos âmbitos de proteção de dados,⁷⁷ de responsabilização de empresas intermediárias,⁷⁸ e de medidas para proteger os denunciantes⁷⁹, sendo traduzida em uma violação aos direitos humanos por omissão, em descumprimento ao dever de adotar disposições de direito interno previsto no Artigo 2 da CADH. Respectivamente, a proteção dos dados pessoais em ambientes virtuais, principalmente os de jornalistas e ativistas como Luciano em face à agentes estatais,⁸⁰ bem como o protagonismo que empresas intermediárias performam nas novas relações de produção e disseminação informacional em ambientes digitais e suas consequentes implicações⁸¹ são temas latentes na doutrina. Por fim, a necessidade das últimas garantias legislativas internas, especificamente as de proteção a quem realiza a denúncia, já foi reconhecida pelo presente Tribunal a fim de evitar um efeito intimidatório em potenciais futuros denunciante.⁸²

58. Em última análise, constata-se que esse ecossistema virtual sustentado por raízes legais distorcidas ou insuficientes é um ambiente infértil para a pluralidade informativa que a presente Corte e todo o SIDH tanto buscam semear.

2.2.6. Da violação ao artigo 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) com relação às obrigações contidas nos artigos 1.1 e 2 da CADH

⁷⁷ C.H., §13.

⁷⁸ C.H., §69.

⁷⁹ C.H., §43.

⁸⁰ VON BOGDANDY, Armin, and others (eds), *The Impact of the Inter-American Human Rights System: Transformations on the Ground* (New York, 2024; online edn, Oxford Academic, 22 Feb. 2024). Page 503.

⁸¹ VON BOGDANDY, Armin, and others (eds), *The Impact of the Inter-American Human Rights System: Transformations on the Ground* (New York, 2024; online edn, Oxford Academic, 22 Feb. 2024). Page 502.

⁸² Corte IDH. Caso Viteri Ungaretti y otros vs. Ecuador. EPRFC. 2023 §96

59. Inicialmente, destaca-se que Luciano, devido à campanha que exerce em favor da cultura Paya, do meio ambiente e da preservação de seu país, performa um papel de defensor de direitos humanos dentro da comunidade de Varaná. Ademais, assim como previsto no artigo 2º da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, idoso é todo indivíduo acima de 60 anos, quando não houver previsão em legislação interna que diferencia de tal idade estipulada, o que determina que Luciano, além de ativista, também se enquadra como idoso. Portanto, em conformidade com o artigo 4º da mesma Convenção, é munido de preferência em todos os âmbitos, e é dever do Estado adotar e fortalecer todas as medidas legislativas, administrativas, judiciais, orçamentárias e de qualquer outra índole, incluindo um adequado acesso à justiça, a fim de garantir ao idoso um tratamento diferenciado e preferencial em todos os âmbitos.

60. O artigo 8º da CADH é intitulado “Garantias Judiciais”, e a linha jurisprudencial da Corte IDH afirma que essas garantias se estendem aos requisitos que devem ser observados nas instâncias processuais, e devem ser utilizadas pelos indivíduos frente a qualquer tipo de ato emanado pelo Governo que possa afetar seus direitos.⁸³ Da mesma forma, a Corte Interamericana destacou que o artigo 8º consagra o direito de acesso à justiça, que não se esgota apenas na existência de remédios internos, mas exige que o Estado garanta que esses processos possam assegurar, de fato e num prazo razoável, a satisfação dos direitos das partes.⁸⁴

61. O artigo 25 da CADH de maneira geral se trata de uma disposição que institui a obrigatoriedade de um procedimento judicial simples e breve, que vise à proteção de todos os direitos reconhecido pelas Constituições e leis dos Estados Partes e pela CADH, como definido

⁸³ Corte IDH. Opinión Consultiva OC-9/87. Garantías judiciales en estados de emergencia. 1987, §27. Corte IDH. *Caso del Tribunal Constitucional vs. Perú*. FRC. 2001, §69. Corte IDH. *Caso Maldonado Ordóñez vs. Guatemala*. EPFRC. 2016, §71.

⁸⁴ Corte IDH. *Caso Bulacio vs. Argentina*. FRC. 2003, § 114. Corte IDH. *Caso Palamara Iribarne vs. Chile*. FRC. 2005, §188.

por essa Corte na Opinião Consultiva OC-8/87 - *El hábeas corpus bajo suspensión de garantías*. 1987, §32. De forma mais precisa, a proteção judicial sobre a qual o artigo 25 discorre é a obrigação do Estado de oferecer a todas as pessoas submetidas à sua jurisdição um recurso judicial efetivo contra possíveis violações de seus direitos⁸⁵, em consonância com o artigo 2º da CADH, que traz o dever de adotar disposições de direito interno para efetivar os direitos humanos.

62. Também é do entendimento desta Corte que é obrigação Estatal, em correspondência ao previsto no artigo 1.1. da CADH, investigar supostas violações de direitos humanos. Tal obrigação se mostra como uma obrigação positiva do estado para proteção dos direitos humanos reconhecidos na CADH.⁸⁶ De maneira complementar, a Corte IDH também define que a investigação acerca da violação de direitos humanos deve seguir estritamente as normas do devido processo legal,⁸⁷ ou seja, o previsto nos artigos 8º e 25º da CADH sobre as garantias judiciais e a proteção judicial.⁸⁸ Essa investigação, ao ser realizada pelo juízos ou órgãos vinculados à administração de justiça de um país, deve ocorrer aplicando-se o controle de convencionalidade, com cada agente integrante do aparato estatal, no exercício de suas funções, submetendo-se ao previsto nos tratados dos quais seu país é signatário.⁸⁹

⁸⁵Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. EP. 1987, §91. Corte IDH. *Caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Ecuador*. FR. 2012, §§ 261 - 263. Corte IDH. *Caso Pueblos Kaliña y Lokono vs. Surinam*. FRC. 2015, §238

⁸⁶ Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. F. 1988, §§ 166 y 176. Corte IDH. *Caso Tenorio Roca y otros vs. Perú*. EPFRC. 2016, §167

⁸⁷ Corte IDH. *Caso Huilca Tecse vs. Perú*. FRC. 2005, § 106. Corte IDH. *Caso Radilla Pacheco vs. México*. EPFRC. 2009, §178.

⁸⁸STEINER, Chistian; URIBE, Patricia (coord.). *Convención Americana sobre Derechos Humanos – Comentada*. 2. ed. Konrad-Adenauer-Stiftung e. V., 2019. p. 746

⁸⁹Corte IDH. *Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile*. EPFRC. 2006, §124

63. Como mencionado anteriormente, a empresa Holding Eye, em demanda judicial por responsabilidade civil extracontratual em face de Luciano, requereu, dentre outras pretensões, que a fonte utilizada por Luciano em uma de suas publicações fosse revelada. A ONG Defesa Azul, representando o réu, alegou em juízo que a principal demanda requerida pela Eye não poderia ser concretizada, já que, sob a luz do princípio do sigilo da fonte, nenhum jornalista pode ser compelido a revelar suas fontes de informação.⁹⁰ Em decisão interlocutória de primeira instância, o juiz negou a defesa de Luciano alegando que ele não era um jornalista e não estaria protegido por tal princípio, contrariando o entendimento da Corte IDH, a seguir exposto. Sequencialmente, Luciano teve seu recurso frente a tal decisão, com o qual buscava seu reconhecimento perante ao judiciário como jornalista, negado em segunda instância sob alegação que não era necessário dar continuidade ao processo, e caso lograsse prosseguimento, seria considerada uma manobra antieconômica processual que congestionaria o sistema judicial.⁹¹

64. Após tentativas de diferenciação entre o direito à liberdade de expressão e o jornalismo profissional, essa Corte entendeu que ambos não podem ser diferenciados, uma vez que o jornalista profissional não pode ser tido como outra coisa, que não um indivíduo que decidiu exercer a liberdade de expressão de modo contínuo, estável e remunerado.⁹² Partindo desse entendimento, de maneira complementar, é válido mencionar que Luciano Benítez, como descendente indígena, que praticava a pesca de subsistência⁹³, sempre possuiu um papel ativo em sua comunidade e interesse na proteção do meio ambiente, especialmente do mar e de territórios litorâneos, bem

⁹⁰Declaração de Chapultepec §3

⁹¹C.H. §39

⁹²Corte IDH. Opinión Consultiva OC-5/85. Opinión consultiva sobre la colegiación obligatoria de periodista solicitado por el gobierno de Costa Rica. 1985, §74

⁹³C.H. §21

como na preservação da cultura Paya. Assim, Luciano tornou-se uma referência ativista para a comunidade, conforme seus feitos já mencionados anteriormente. Dessa forma, a fim de sanar definitivamente quaisquer obscuros critérios utilizados pelo juiz varanense ao negar a proteção de sigilo a fonte à Luciano, é conveniente mencionar que não há uma corporação de direito público que defina os requisitos para o exercício do jornalismo na República do Varaná, apenas colégios e associações jornalísticas que se dedicam à defesa da liberdade de imprensa e que, de acordo com seus independentes e distintos requisitos, admitem pessoas associadas.⁹⁴ Segundo o presente juízo, o jornalismo não pode ser concebido meramente como a prestação de um serviço público através da aplicação de conhecimento adquiridos em um colégio profissional, já que é uma atividade vinculada à liberdade de expressão, inerente a todo ser humano.⁹⁵ Reafirma-se que a liberdade é compreendida como o direito de dar e receber informações, possuindo dimensões individual e coletiva.⁹⁶

65. Posteriormente, em 2015, na ação proposta por Luciano em face de Federica Palácios e Holding Eye, após declaração de Federica na qual ela alegou que havia cumprido com seus deveres jornalísticos ao conferir a Luciano o direito de se pronunciar a respeito do seu artigo, os juízes de primeira e segunda instância admitiram os argumentos apresentados pela parte ré e encerraram a ação. Nesse momento, se faz necessário destacar que nem Frederica e nem Luciano são integrantes de qualquer colégio ou associação jornalística existente dentro da República do Varaná. Portanto, depreende-se que em duas decisões que consideraram esse fato para absolver ou penalizar alguém

⁹⁴P&R., §12

⁹⁵Corte IDH. Opinión Consultiva OC-5/85. Opinión consultiva sobre la colegiación obligatoria de periodista solicitado por el gobierno de Costa Rica. 1985, §71

⁹⁶Corte IDH. Opinión Consultiva OC-5/85. Opinión consultiva sobre la colegiación obligatoria de periodista solicitado por el gobierno de Costa Rica. 1985, §75

por um acontecimento, não houve uniformidade, não havendo fundamentação à disposição dos juízes além de pressupostos subjetivos e parciais.

66. Ao resgatar a primeira ação proposta pela empresa Holding Eye, é possível observar que Luciano, ao ser influenciado pelo juiz responsável pelo caso que objetivava somente a celeridade da tratativa, responde à indagação sobre quem havia lhe fornecido as informações sigilosas sobre a empresa Holding Eye.⁹⁷ Sequencialmente, na ação proposta por Luciano contra Federica Palacios e a empresa Holding Eye, Benítez tem absolutamente todas suas pretensões negadas, inclusive a de indenização por danos sofridos. A discrepância no trato proporcionado pelo Estado para com esses indivíduos por meio de seu órgão judiciário se torna quase palpável quando o artigo 47 do Código Civil de Varaná (que prevê a obrigação de indenização a partir de dano causado) utilizado para defender as pretensões da Holding Eye em ação movida contra Luciano, foi totalmente ignorado na segunda ação, momento em que sua interpretação beneficiaria o ativista.

67. De forma consonante, cabe ressaltar que todos os recursos interpostos por Luciano em âmbito interno foram negados arbitrariamente e que a média de duração de todos os processos de Luciano ultrapassa 400 dias cada. Na primeira ação interposta por Luciano, ele possuía 64 anos e, atualmente, após esgotar todos os recursos internos, Luciano recorre a presente Corte já com 73 anos. Assim, o Estado de Varaná demonstra total contradição com aquilo que é defendido pelo presente juízo como o principal objetivo do prazo razoável, que é “limitar ao máximo possível a afetação dos direitos de uma pessoa”, o que deve ser observado de forma ainda mais estrita ao se tratar de pessoa idosa.⁹⁸

⁹⁷ C.H.§41

⁹⁸ Corte IDH. Caso Barreto Leiva vs. Venezuela. FRC. 2009, §119.

68. Mostra-se especialmente grave que, no caso concreto, o Estado, para garantir a duração razoável de um processo, que é direito de todo indivíduo de acordo com a jurisprudência desta Corte, tenha levado Luciano a abrir mão de outro direito seu, qual seja o direito de sigilo de fonte. A postura do juiz ao intimidar Luciano para revelar sua fonte, alegando que isso aceleraria o processo, representa uma clara violação das garantias judiciais, na medida em que demonstra uma ausência de imparcialidade do juiz.

69. Também se faz necessário pontuar que a Corte IDH assumiu que o devido processo legal tem como um de seus pressupostos fundamentais "que o juiz envolvido em uma contenda específica se aproxime dos fatos da causa de forma imparcial".⁹⁹ Essa Corte estabeleceu que a imparcialidade do juiz deve ser analisada sob duas perspectivas: subjetiva e objetiva.¹⁰⁰ Sendo a primeira para que o juiz se aproxime dos fatos apresentados sem qualquer preconceito ou parcialidade pessoal¹⁰¹ e a segunda demonstrada pelo oferecimento de garantias processuais suficientes para eliminar todas as dúvidas que o demandante ou a comunidade possam ter sobre a ausência de imparcialidade.¹⁰²

70. É essencial enfatizar que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal, o direito à proteção judicial está intrinsecamente ligado às obrigações gerais do Estado reconhecidas nos artigos 1.1. (obrigação de respeitar e garantir os direitos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno) da CADH, dispositivos que conferem funções de proteção ao direito. A obrigação diz respeito à

⁹⁹ Corte IDH. Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica. EPFRC. 2004, §171. Corte IDH. Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolivia. FRC. 2010, §. 177. Corte IDH. Caso López Lone y otros vs. Honduras. EPFRC. 2015, § 233.

¹⁰⁰ Corte IDH. Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica. EPFRC. 2004, § 171. Corte IDH. Caso Atala Riffo y niñas vs. Chile. FRC. 2012, § 189 y 234.

¹⁰¹ Corte IDH. Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica. EPFRC. 2004, párr. 171. Corte IDH. Caso Duque vs. Colombia. EPFRC. 2016, §162.

¹⁰² Corte IDH. Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica. EPFRC. 2004, párr. 171. Corte IDH. Caso López Lone y otros vs. Honduras. EPFRC. 2015, § 233.

consagração normativa e à garantia da aplicação adequada de recursos eficazes perante as autoridades competentes, os quais protejam todas as pessoas sob sua jurisdição contra atos que violem seus direitos fundamentais ou que determinem seus direitos e obrigações.¹⁰³ Dado o exposto, constata-se que promover a instância judicial é um requisito necessário para a aplicação do artigo 25 e a Corte IDH estabeleceu que os Estados devem facilitar o acesso a recursos para proteger os direitos de todas as pessoas, de modo que, se uma ação específica for o recurso previsto pela lei para obter a restituição do direito considerado violado, toda pessoa titular desse direito deve ter a real possibilidade de interpor tal recurso.¹⁰⁴

71. De acordo com a compreensão do presente juízo, a obrigação do Estado de conduzir os processos de acordo com a garantia da tutela jurisdicional não é violada apenas pelo fato de o processo não produzir resultado satisfatório ou não chegar à conclusão desejada pela vítima.¹⁰⁵ Assim, não se questionam puramente as decisões internas tomadas, mas sim a forma pela qual se deram tais decisões, já que não ocorreram de forma a garantir os direitos previstos na legislação interna e internacional.

72. Em última análise, é evidente a falha do Estado de Varaná em proporcionar um acesso efetivo à justiça para Luciano, submetendo-o a decisões arbitrárias e infundadas, tomadas por tribunais parciais. Evidencia-se, portanto, que o Estado de Varaná violou os direitos humanos de Luciano em múltiplas ocasiões, desrespeitando as garantias judiciais previstas nos artigos 8 e 25

¹⁰³Corte IDH. Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) vs. Guatemala. F. 1999, párr. 237. Corte IDH. Caso Maldonado Ordóñez vs. Guatemala. EPFRC. 2016, § 110.

¹⁰⁴Corte IDH. Caso Tibi vs. Ecuador. EPFRC. 2004, §131. Corte IDH. Caso Castañeda Gutman vs. México. EPFRC. 2008, § 78 y 106.

¹⁰⁵Corte IDH. Caso Barbani Duarte y otros vs. Uruguay. FRC. 2011, §122. Corte IDH. Caso Duque vs. Colombia. EPFRC. 2016, §155.

da CADH e descumprindo sua obrigação de respeitar os direitos prevista no artigo 1.1, bem como a de adotar disposições de direito interno contida no artigo 2 do mesmo instrumento.

3. PETITÓRIO

73. Em virtude dos fatos mencionados, requer-se respeitosamente a esta honorável Corte, inicialmente, que seja reconhecida a admissibilidade do feito e a competência desta Corte para julgá-lo. No concernente ao mérito, solicita-se que a Corte declare a responsabilização internacional da República de Varaná pelas alegadas violações aos artigos 5, 8, 11, 13, 14, 15, 16, 22, 23 e 25 da CADH em relação ao 1.1 e 2 do mesmo instrumento, devido ao descumprimento dos direitos à integridade pessoal, às garantias judiciais, à proteção da honra e dignidade, liberdade de pensamento e expressão, à retificação ou resposta, à reunião, à liberdade de associação, à circulação e residência, dos direitos políticos e do direito à proteção judicial.

74. Superada a responsabilização internacional, requer-se, de acordo com o Artigo 63.1 da CADH, que o presente juízo conceda uma reparação integral a Luciano Benítez, o que inclui:

75. (i) como medida de compensação, já que não há como restituir o *status quo ante*, que o Estado seja obrigado a indenizar a vítima, em valor a ser definido por equidade, pelos danos materiais e imateriais sofridos, decorrentes respectivamente das iniciativas adotadas para buscar por justiça no âmbito interno e do intenso sofrimento produzido pelas violações acima demonstradas;

76. (ii) como medidas de garantia de não repetição, que o Estado:

a) adote legislação sobre proteção de dados pessoais, incluindo de forma específica disposições sobre a responsabilidade de empresas intermediárias nessa proteção;

b) garanta que todos os seus agentes, no âmbito de suas respectivas competências, atuem para garantir o direito ao anonimato no país e a neutralidade da rede, revogando

ou tornando sem efeito a legislação e a jurisprudência que, respectivamente, vedam integralmente a criação de contas em redes sociais de maneira anônima e que permitem a oferta de serviços com zero-rating sem qualquer mecanismo que garanta um acesso equitativo a outras opções de serviços;

c) institua mecanismos de compliance que garantam que todos aqueles que possuem acesso a dados sensíveis não os divulguem ou os utilizem de maneira arbitrária, com especial atenção aos riscos específicos que incorrem sobre grupos vulneráveis como jornalistas e defensores de direitos humanos, e, ainda, que garantam a proteção a denunciante de condutas ilícitas, nos setores público e privado;

d) promova cursos de capacitação para os funcionários do sistema de justiça, incluindo todos os agentes do poder judiciário, sobre os parâmetros interamericanos relacionados à liberdade de expressão, que incluam em sua grade curricular necessariamente conteúdos relacionados ao direito de retificação, ao conceito de jornalista e à garantia de suas prerrogativas, como o sigilo da fonte, e, ainda, à necessidade de restringir a tramitação de ações que busquem gerar um efeito inibidor ao trabalho jornalístico e à defesa dos direitos humanos.

77. (iii) por fim, que o Estado seja condenado a arcar com as custas e gastos deste processo internacional, em valor a ser definido por equidade.